

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA DETERMINAÇÃO DO REGIME DE BENS NOS CASAMENTOS DOS MAIORES DE 70 ANOS

Janaína Birschner Hora¹
Rosane Oliveira de Deus²

RESUMO: Este estudo aborda a intervenção estatal nas decisões familiares, com foco na separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos. O objetivo geral é analisar a constitucionalidade e as implicações sociais dessa medida. Investigamos a jurisprudência atual, avaliamos argumentos a favor e contra a imposição e propomos soluções para o dilema. Destacamos princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar. Utilizando uma metodologia de pesquisa bibliográfica qualitativa, buscamos articular diferentes perspectivas sobre o tema, proporcionando uma visão abrangente e crítica. Este estudo visa contribuir para o debate jurídico e social, fornecendo subsídios para futuras decisões legislativas e judiciais

Palavras-chave: Estado. Família. Regime de bens. Autonomia privada.

1 INTRODUÇÃO

6122

Nos últimos anos, o Direito de Família no Brasil tem passado por significativas transformações, refletindo as mudanças sociais e culturais da sociedade. Dentro desse contexto, uma das questões que tem gerado debates acalorados é a intervenção do Estado nas decisões familiares, dentre as quais está a imposição da separação obrigatória de bens no casamento dos maiores de 70 anos. Logo, surge o questionamento: até que ponto a intervenção estatal neste assunto é constitucionalmente válida e socialmente justificável?

Este trabalho vai abordar a obrigação estipulada pelo Art. 1.641, II do Código Civil, que determina o regime de separação de bens para pessoas que se casam pela segunda vez após os 70 anos de idade, e sua relação com os direitos fundamentais garantidos pela Constituição. O aumento da expectativa de vida no Brasil tem alterado a longevidade ativa dos idosos, que permanecem ativos e participativos, mas que, por sua vez, enfrentam restrições em sua liberdade de escolha devido a essa imposição legal. Pode-se argumentar que tal imposição visa proteger o patrimônio de idosos, evitando possíveis prejuízos. Por

¹Discente do curso de direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus-BA.

²Docente do curso de direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus-BA.

outro lado, essa determinação pode ser entendida como uma violação à autonomia e liberdade dos indivíduos, restringindo indevidamente seus direitos fundamentais.

A hipótese levantada é que essa exigência legal entra em conflito com os princípios constitucionais, em especial os relacionados à dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade. Pretende-se demonstrar essa afronta comparando a legislação civil com a Constituição de 1988, o Estatuto do Idoso e a Política Nacional de Proteção dos Idosos. A discussão se dará em torno de uma suposta violação dos princípios fundamentais constitucionais por parte do dispositivo do Código Civil ora supracitado.

Ainda, busca-se um entendimento aprofundado das questões constitucionais relacionadas à eventual discriminação dos idosos pelo legislador, analisando a legislação aplicada aos direitos individuais, especialmente os dos idosos, e os regimes de bens matrimoniais. Também será destacado o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a possível inconstitucionalidade da imposição do regime obrigatório de separação de bens. Serão avaliados os argumentos a favor e contra esta imposição e propor possíveis soluções para o dilema.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a constitucionalidade e as implicações sociais da separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos, através de uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa, utilizando fontes primárias como a Constituição, o Código Civil e o Estatuto do Idoso, e secundárias como obras de autores renomados na área jurídica. Além disso, são considerados dados obtidos em sítios eletrônicos oficiais de tribunais brasileiros.

Este trabalho é estruturado como uma fundamentação teórica, buscando articular diferentes perspectivas e argumentos sobre a separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos, proporcionando uma visão aprofundada sobre o tema.

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender e avaliar criticamente uma norma que afeta diretamente a vida de muitos cidadãos, especialmente os idosos. Além disso, ao lançar luz sobre essa questão, busca-se contribuir para o debate jurídico e social, fornecendo subsídios para futuras decisões legislativas e judiciais. O objetivo final é contribuir para o debate e a reflexão sobre a proteção dos direitos fundamentais dos idosos na sociedade brasileira.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O Estudo do Idoso da Sociedade atual

No contexto atual, é frequente o uso dos termos "idoso", "velhice" e "terceira idade" para se referir à mesma fase da vida. Legalmente, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) define idoso como aquele com 60 anos ou mais. Entretanto, a concepção de idade avançada vai além dos limites estabelecidos pela lei. O envelhecimento é um processo complexo, influenciado por diversos fatores físicos, sociais e psicológicos. A imagem do idoso na sociedade contemporânea tem evoluído, sendo reconhecida sua participação ativa e relevante em diferentes esferas da vida social.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define o idoso como aquele indivíduo com 60 anos de idade ou mais, limite este válido apenas para os países em desenvolvimento, como o Brasil, pois nos países desenvolvidos admite-se um ponto de corte de 65 anos de idade (Roque, 2017, p. 13).

Segundo Peixoto (1998) *apud* Brisolará, Fort e Skura (2016), o conceito de "idoso" foi introduzido na França em 1962, substituindo termos como "velho" e "velhote". Definir o envelhecimento é uma tarefa complexa, pois envolve não apenas aspectos biológicos, mas também sociais e psicológicos. O envelhecimento é um processo natural e contínuo ao longo da vida, mas em contraste com o que ocorre com os demais seres vivos, a velhice humana abrange aspectos muito além da diminuição da aptidão física do indivíduo:"

O termo velhice é considerado para uns como o último ciclo da vida, que independe de condições de saúde e hábitos de vida, é individual, e que pode vir acompanhado de perdas psicomotoras, sociais, culturais e etc., já outros acreditam que a velhice é uma experiência subjetiva e cronológica. Acredita-se que a velhice seja como uma construção social que cria diversas formas diferentes de se entender o mesmo fenômeno, dependendo de cada cultura, contudo, a velhice tem, muitas vezes, uma aparência, mérito (Manzaro, 2014).

Na sociedade contemporânea, surgiram novos termos como "terceira idade", "melhor idade" e "feliz idade", que visam combater o estigma associado à velhice, destacando-a como uma fase ativa e integrada socialmente. Essas denominações promovem uma distinção entre os idosos mais jovens e os mais velhos, enfatizando sua participação ativa na sociedade.

Com o progresso humano, social, religioso e legal, os idosos conquistaram um papel significativo na sociedade e viram seu tratamento ser redefinido. Houve uma valorização social dos idosos, que por sua vez reconheceram seu potencial para o bem-estar físico, social e mental. Eles buscam maneiras de viver de forma independente, desfrutando de plena capacidade funcional, seja trabalhando, estudando, se divertindo, viajando ou participando ativamente da comunidade.

É evidente uma correlação entre a valorização social dos idosos e o aumento da população nessa faixa etária. O crescimento da população idosa é um fenômeno global, e essa tendência é ainda mais pronunciada do que o crescimento populacional geral. O Brasil não é exceção a essa tendência crescente. Veras e Oliveira destacam essa tendência, ressaltando a importância de compreender e atender as necessidades dessa parcela significativa da população.

O envelhecimento da população não basta por si só. Viver mais é importante desde que se consiga agregar qualidade aos anos adicionais de vida. Este fenômeno, do alongamento do tempo de vida, ocorreu inicialmente em países desenvolvidos, porém, mais recentemente, é nos países em desenvolvimento que o envelhecimento da população tem ocorrido de forma mais acentuada. No Brasil, o número de idosos (≥ 60 anos de idade) passou de 3 milhões em 1960, para 7 milhões em 1975, e 14 milhões em 2002 (um aumento de 500% em quarenta anos) e deverá alcançar 32 milhões em 2020. Em países como a Bélgica, por exemplo, foram necessários cem anos para que a população idosa dobrasse de tamanho. Um dos resultados dessa dinâmica é a demanda crescente por serviços de saúde (Veras; Oliveira, 2018).

O último censo realizado em 2022 revelou que o Brasil está envelhecendo, com uma pirâmide populacional cada vez mais achatada. Naquela época, o país contava com quase 191 milhões de habitantes. A faixa etária de 0 a 9 anos representava aproximadamente 13% da população, enquanto a faixa de 10 a 19 anos representava cerca de 19%. Já a faixa dos 20 aos 64 anos correspondia a aproximadamente 61%, e os indivíduos de 65 anos ou mais totalizavam cerca de 7% da população. Em números absolutos, havia mais de 14 milhões de idosos no topo da pirâmide populacional, resultado do baixo crescimento populacional e da diminuição das taxas de fecundidade e natalidade. (ibge,2022)

2.2 Os direitos dos idosos e a proteção jurídica

No ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se o significativo avanço social promovido pela Constituição Federal de 1988, em especial no Art. 230, que estabelece a tutela à pessoa idosa. Posteriormente, em 1994, foi promulgada a Lei n.º 8.842, que instituiu a Política Nacional do Idoso, criando o Conselho Nacional do Idoso e estabelecendo outras medidas. Tal lei visava garantir os direitos sociais dos idosos, promovendo sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

No entanto, reconheceu-se que o direito dos idosos no Brasil precisava de mais atenção e aprimoramento. Por isso, em 2003, foi promulgada a Lei n.º 10.741, conhecida como Estatuto do Idoso, com o objetivo de proteger, amparar e defender os direitos fundamentais dos idosos. Neste contexto, Bomtempo (2014) destaca a importância dessas medidas

legislativas para garantir uma melhor qualidade de vida e dignidade para os idosos no país:

O Direito deve atuar no sentido de promoção dos direitos daqueles que em situações de vulnerabilidades merecem uma atenção especial. A mudança do tempo na sociedade, como o é encarada a velhice, também deve ter sua atenção jurídica, de modo a garantir autonomia e dignidade aos idosos (Bomtempo, 2014).

O Art. 3º do Estatuto consagra os direitos adquiridos pelos idosos e dispõe sobre sua ativa participação da sociedade na efetivação desses direitos:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2003).

O Estatuto do Idoso, inspirado nos princípios da CF/1988 foi elaborado com o propósito de reconhecer e valorizar os idosos na sociedade, resgatando seus direitos fundamentais e promovendo sua autonomia e participação ativa na vida social. Essas garantias estabelecidas pelo Estatuto não apenas visavam assegurar os direitos dos idosos, mas também abrir espaço para um debate mais amplo sobre o envelhecimento e a necessidade de adotar medidas eficazes para atender às demandas desta parcela da população. Desta forma, o Estatuto do Idoso não apenas regulamentou direitos, mas também serviu como um catalisador para discussões sobre políticas e ações destinadas a melhorar a qualidade de vida dos idosos e promover sua inclusão social.

6126

2.3 Reflexões sobre o casamento, a liberdade na escolha do regime de bens e o debate em torno da separação obrigatória

O casamento é um instituto que abrange valores e tradições em constante evolução ao longo do tempo. Diniz (2012 *apud* Tartuce, 2017) define o casamento como o vínculo jurídico entre homem e mulher que busca o auxílio mútuo material e espiritual, visando a integração fisiopsíquica e a constituição de uma família.

Venosa (2017) destaca a centralidade do casamento no direito de família, afirmando que dele emanam as normas fundamentais desse ramo do direito. O autor ressalta a importância desse instituto como um negócio jurídico formal, que abrange desde as formalidades prévias à sua celebração até os efeitos decorrentes do casamento, como os deveres recíprocos entre os cônjuges, a criação e assistência material e espiritual mútua, bem como os relacionados à prole.

Por sua vez, Gonçalves (2017) assevera:

Não se pode deixar de enfatizar que a natureza de negócio jurídico de que se reveste o casamento reside especialmente na circunstância de se cuidar de ato de autonomia privada, presente na liberdade de casar-se, de escolha do cônjuge e, também, na de não se casar (Gonçalves, 2017, p. 49).

Fiuza (2015) define o casamento desta forma:

União estável e formal entre duas pessoas naturais, com o objetivo de satisfazer-se e amparar-se mutuamente, constituindo família”. É um procedimento formal, com rito de celebração prescrito em lei, diferenciando-se da união estável, que é união livre, embora também receba tratamento legal (Fiuza, 2015, p. 751).

O Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), aborda o casamento no Livro IV do Direito de Família, estabelecendo que por meio dele ocorre uma comunhão plena de vida, fundamentada na igualdade entre os cônjuges em direitos e deveres (Brasil, 2002). Para formalizar o casamento civil, é necessário determinar o regime de bens. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2018), o regime de bens é o conjunto de normas que regulam a relação patrimonial entre os cônjuges, ou seja, o estatuto patrimonial do casamento.

O Código Civil brasileiro estabelece diversos tipos de regime de bens: comunhão universal de bens, comunhão parcial, participação final dos aquestos, separação convencional ou absoluta, e separação legal ou obrigatória (Brasil, 2002). A escolha do regime de bens é crucial no casamento, pois pode ter implicações significativas na dissolução do vínculo matrimonial. O regime de bens é uma das consequências jurídicas do casamento e direciona a questão patrimonial comum e individual dos cônjuges (Venosa, 2017).

6127

Como regra geral, o Art. 1.639 do Código Civil garante a liberdade de escolha do regime patrimonial pelos nubentes antes da celebração do casamento (Brasil, 2002). Gonçalves (2017) destaca esse princípio de liberdade, fundamentado na ideia de que os nubentes são os melhores juízes da opção que lhes convém em relação às suas relações econômicas durante o matrimônio.

O Art. 1.640, Parágrafo único do CC assegura que os nubentes podem optar por qualquer regime estipulado no Código durante o processo de habilitação (Brasil, 2002), evidenciando a livre escolha como característica fundamental do regime de bens. Entretanto, há exceções à autonomia da vontade e à livre escolha, quando a lei impõe o regime da separação de bens em determinadas condições, conforme disposto no Art. 1.641 do CC:

É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

- I – Das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
- II – Da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
- III – De todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial (Brasil, 2002).

No regime de separação legal ou obrigatória, os cônjuges não têm a liberdade de

escolher um regime de bens, como previsto no Art. 1.641 do CC. Este artigo, inserido nas disposições gerais do direito patrimonial familiar, estabelece a obrigatoriedade do regime de separação de bens para certas situações.

O foco principal desta pesquisa é analisar a possível inconstitucionalidade da imposição do regime de separação de bens às pessoas maiores de 70 anos, especialmente delineada no Inciso II do mencionado artigo. É relevante observar que a redação original da lei previa a obrigatoriedade desse regime para pessoas maiores de 60 anos, sendo alterada apenas em 2010 para 70 anos.

2.4 Os princípios constitucionais que protegem os idosos

Os princípios desempenham um papel crucial na sociedade, orientando nossas interações e não apenas determinando o funcionamento do Estado, mas também regulando a conduta social. Em uma sociedade que está envelhecendo, com o aumento da longevidade e da qualidade de vida, mesmo entre os maiores de 70 anos, a imposição da separação total de bens devido à idade suscita questionamentos.

Observa-se o idoso como um sujeito de direitos garantidos por lei, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, autonomia e menor intervenção estatal, sobre os quais é necessária reflexão.

No que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu Art. 1º, III:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – A dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Pereira (2016) reconhece a dignidade da pessoa humana como um princípio ético essencial, cuja inclusão entre os princípios do Estado se mostrou necessária ao longo da história. O autor enfatiza que a dignidade da pessoa humana é um macroprincípio que irradia outros princípios e valores fundamentais, tais como liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade. Portanto, qualquer ato que não tenha a dignidade da pessoa humana como seu fundamento é contrário ao nosso ordenamento jurídico. Para o ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana como um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve

assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (Moraes, 2018, p. 54).

O Estatuto do Idoso, em seu Art. 2º, estabeleceu o direito à proteção integral dos idosos, definindo-o como a garantia de que serão proporcionadas oportunidades e facilidades para preservar sua saúde mental, física e aprimorar-se moral, intelectual, espiritual e socialmente, desfrutando de igualdade, liberdade e dignidade (Brasil, 2003). Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana emerge como fundamental para orientar o direito dos idosos, sendo o ponto de partida para os demais princípios. Ele permeia todas as formas de atuação da sociedade, sendo de natureza basilar.

Dias (2016) destaca que, dada a importância da promoção dos direitos humanos e da justiça social, o constituinte de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Esse princípio possui uma enorme relevância no âmbito do Direito de Família, estando intimamente ligado a esse ramo do Direito.

O princípio da igualdade, no âmbito constitucional, representa um avanço inegável do Direito brasileiro, estabelecendo que todos são iguais perante a lei, sendo vedada qualquer forma de discriminação em razão de raça, cor, idade ou religião (Brasil, 1988). Gagliano e Pamplona Filho (2017) enfatizam:

Essa busca por uma igualdade substancial, muitas vezes idealista, reconheça-se, eterniza-se na sempre lembrada, com emoção, Oração aos Moços, de Rui Barbosa, inspirada na lição secular de Aristóteles, devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades (Gagliano; Pamplona Filho, 2017, p. 101).

Ademais, complementa o min. Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico (Moraes, 2018, p. 74).

O direito do idoso é protegido pelo princípio constitucional da igualdade, o qual estabelece que casos semelhantes devem receber tratamento igual, garantindo a todos a oportunidade de desfrutar dos mesmos direitos. O Estatuto do Idoso, conforme previsto no Art. 10, assegura que o idoso tenha garantida a igualdade e o respeito aos seus direitos individuais e sociais, preservando sua integridade física, psíquica e moral, assim como sua autonomia (Brasil, 2003). O princípio jurídico da igualdade é, portanto, uma ferramenta essencial para a realização da justiça e desempenha um papel crucial na busca pelo equilíbrio diante de situações injustas.

O princípio da liberdade destaca a necessidade do indivíduo de exercer sua autonomia para desenvolver plenamente suas potencialidades, agindo ou se abstendo de agir de acordo com sua própria vontade, desde que não infrinja a lei ou os direitos dos outros. Madaleno (2017) salienta que a liberdade deve respeitar os direitos alheios, pois além dessa fronteira reside o abuso, a arbitrariedade e a prepotência.

A liberdade deve ser considerada um valor fundamental para o ser humano, conforme destacado pela Constituição Federal de 1988, que proíbe a discriminação com base no sexo ou na idade (Brasil, 1988). Esse direito deve ser garantido por meio de medidas concretas tanto pelo Estado quanto pela sociedade.

A liberdade do idoso em relação à disposição de seus bens, proventos, pensões e benefícios só é limitada caso haja disposição em contrário ou se sua incapacidade for comprovada judicialmente (Brasil, 1994). Assim, desde que observados os limites da lei, o idoso tem a capacidade de conduzir sua própria vida da maneira que melhor lhe convier.

Quanto à autonomia da vontade, o CC consagra a autonomia privada como um princípio fundamental do Direito de Família, ao estabelecer no Art. 1.513: “É vedado a qualquer pessoa, seja de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (Brasil, 2002). Pereira (2016) afirma:

No seio da família, são os seus integrantes que devem ditar o regramento próprio da convivência. Desta órbita interna exsurtem disposições que farão com que a sociedade e o Estado respeitem e reconheçam tanto a família, enquanto unidade, como os seus membros individualizadamente (Pereira, 2016, p. 109).

Quanto à mínima intervenção estatal, Pereira (2016, p. 109) esclarece que “a aplicabilidade do princípio da mínima intervenção estatal está ligada à questão da autonomia privada, que vai muito além do direito patrimonial, e tornou-se, na contemporaneidade, uma das questões mais relevantes”.

É indubitável que os interesses da família e de seus membros não devem ser alvo de intervenção direta e ostensiva do Estado, o qual deve apenas tutelá-los. A intervenção mínima do Estado está intimamente ligada à autonomia privada, a qual abrange questões de grande relevância além do aspecto patrimonial, ganhando espaço especialmente no Direito de Família.

A CF/1988 estabeleceu claramente o papel do Estado como um “Estado-protetor” e não como um “Estado-interventor”, ao afirmar no Art. 226: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Brasil, 1988). A intervenção estatal, no que diz respeito à autonomia, deve se limitar a tutelar a família e garantir seus direitos, incluindo a

manifestação da vontade, sem assumir uma postura de “protetor-repressor”. Portanto, a intervenção estatal deve sempre respeitar a autonomia privada.

2.5 A (in)constitucionalidade da imposição do regime obrigatório de separação de bens aos maiores de 70 anos – análise da doutrina e jurisprudência

Diante da abordagem da temática, há de se observar o entendimento das posições doutrinárias e jurisprudenciais favoráveis e contrárias à imposição prevista no Art. 1.641, II do Código Civil, que diz respeito ao regime obrigatório de separação de bens aos maiores de 70 anos.

2.5.1 Posicionamentos contrários à imposição legal

A crítica ao Art. 1.641, II do CC é amplamente compartilhada no meio doutrinário. Para muitos estudiosos, como Silva e Santos (2021), a imposição desse dispositivo legal é inaceitável, pois implica uma espécie de interdição parcial dos idosos. Embora a idade não seja, por si só, um indicativo de incapacidade, se houver evidências de que o idoso não está apto a administrar seus atos civis e corre o risco de ser vítima de fraudes, o mais adequado seria instaurar um processo de interdição específico. Restringir seus direitos unicamente com base na idade é considerado injustificável. Além disso, argumentam os autores, a justificativa de proteger os idosos do “golpe do baú” é questionável, uma vez que a maior parte da população brasileira pertence às classes média e baixa, com apenas uma pequena parcela detendo um patrimônio significativo.

Aliás, com 60 anos (como era o limite original do dispositivo), 70 anos (na atual redação) ou mais idade ainda, a pessoa pode presidir a República. Pode integrar a Câmara de Deputados. O Senado Federal. Poderia, ainda, no limite etário original de 60 anos, compor a mais alta Corte brasileira, na condição de ministro! E não poderia escolher livremente o seu regime de bens? (Gagliano; Pamplona Filho, 2018, p. 1199).

A violação dos princípios constitucionais, especialmente o da isonomia, fica evidente ao comparar o idoso a um relativamente incapaz, negando-lhe o direito de escolher o regime de casamento. Essa imposição, como destacam Gagliano e Pamplona Filho (2018), parece ser exclusivamente motivada por questões patrimoniais, sem considerar efetivamente a proteção dos idosos.

Dias (2016) complementa essa visão, apontando que o regime de separação legal ou obrigatória de bens atenta contra a liberdade das partes envolvidas. O artigo 1.641, II do Código Civil não apenas desrespeita o princípio da liberdade e autonomia da vontade, mas

também viola o Estatuto do Idoso. Para a autora, essa imposição é injustificável e contrária aos preceitos de igualdade e proteção integral dos idosos.

A limitação à autonomia da vontade por implemento de determinada idade, além de odiosa, é inconstitucional. A restrição à escolha do regime de bens vem sendo reconhecida como clara afronta ao cânone constitucional de respeito à dignidade, além de desrespeitar os princípios da igualdade e da liberdade. Ninguém pode ser discriminado em função do seu sexo ou da sua idade, como se fossem causas naturais de incapacidade civil (Dias, 2016, p. 1108).

Segundo o raciocínio exposto, a imposição de um regime obrigatório também confronta os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana. A idade não pode ser equiparada à incapacidade, pois isso representaria uma forma de discriminação injustificável contra os idosos, transformando essa condição em um fardo em vez de proteger seus interesses patrimoniais ou pessoais. Ao abordar questões como idade e o direito de amar, e, por conseguinte, casar, a autora chega à seguinte conclusão:

A imposição coactado regime de separação de bens para quem casar a partir dos 70 anos de idade (CC, art. 1.641, II). O único motivo só pode ser para evitar que sejam alvo do "golpe do baú". Pelo jeito, tanto homens quanto mulheres, além de não terem a possibilidade de despertar o amor sincero de alguém, perdem o discernimento e, por isso, o Estado resolve tutelá-los. Ainda que possam livremente dispor de patrimônio, paradoxalmente, se resolverem casar, o casamento não autoriza envolvimento de ordem patrimonial (Dias, 2010).

Ademais, insta salientar o entendimento de Madaleno (2017):

A restrição que impede a livre-eleição do regime de bens no casamento das pessoas maiores de setenta anos é vista como inconstitucional, por colidir com o princípio da dignificação humana, referenciado na porta de entrada da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, inc. III), e se trata de medida extremada, pois, se o regime da comunhão parcial é considerado justo para todos os casais de todas as outras idades, porque deixaria de ser justo para os septuagenários, quando apenas estariam dividindo eventuais bens acaso adquiridos na constância do casamento, quando nada impede um cônjuge com mais de setenta anos de comprar qualquer bem em nome de seu consorte ou de lhe doar bens de sua exclusiva propriedade (Madaleno, 2017, p. 116).

O autor defende a inconstitucionalidade da norma estabelecida pelo legislador, a qual viola princípios constitucionais fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade, já que, se o regime de bens atualmente previsto na legislação é o da comunhão parcial de bens, por que tratar de forma diferenciada aqueles que têm 70 anos de idade ou mais? (Madaleno, 2017).

Na perspectiva de Chinellato (2010), não há justificativa científica para a restrição imposta pelo Art. 1.641, II do CC, pois:

Pessoas com mais de 70 anos aportam a maturidade de conhecimentos da vida pessoal, familiar e profissional, devendo, por isso, ser prestigiadas quanto à capacidade de decidir por si mesmas. Entender que a velhice, aduz – e com ela, infundadamente, a capacidade de raciocínio –, chega aos 70 anos é uma forma de discriminação, cuja inconstitucionalidade deveria ser arguida tanto em cada caso

concreto como em ação direta de inconstitucionalidade. A plena capacidade mental deve ser aferida em cada caso concreto, não podendo a lei presumi-la, por mero capricho do legislador que simplesmente reproduziu razões de política legislativa, fundadas no Brasil do início do século passado (Chinellato, 2010 *apud* Gonçalves, 2017, p. 612).

O autor também menciona Lobo (2006), que compartilha da mesma posição, argumentando que o regime de separação de bens é um fardo imposto às pessoas com mais de 70 anos, as quais são obrigadas a suportá-lo caso desejem contrair matrimônio.

A hipótese é atentatória do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, por reduzir sua autonomia como pessoa e constrangê-la à tutela reducionista, além de estabelecer restrição à liberdade de contrair matrimônio, que a Constituição não faz. Consequentemente, é inconstitucional esse ônus (Lobo, 2006 *apud* Gonçalves, 2017, p. 612).

No âmbito judicial, o Poder Judiciário se manifesta em relação ao tema aplicando a lei por meio de suas decisões nos casos concretos do dia a dia. Uma das primeiras manifestações com o objetivo de minimizar os efeitos da separação obrigatória de bens (antigo Art. 258 do Código Civil de 1916) foi a Súmula n.º 377 do STF editada em maio de 1964, que prescrevia: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento” (Brasil, 1964 *apud* Gonçalves, 2017).

Diante do exposto, Gagliano e Pamplona Filho (2018) observam que o estabelecimento de um regime obrigatório de separação de bens, apesar da mitigação operada pela Súmula n.º 377 do STF, acarreta efeitos mais danosos do que propriamente protetivos.

Diversos tribunais analisaram casos concretos em relação ao regime da separação obrigatória de bens, e dentre esses casos pode-se citar o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Modificação do regime matrimonial de bens. Sentença que declarou extinto o processo por ausência das condições da ação. Legitimidade e interesse para pleitear a respectiva alteração, que encontraria respaldo no art. 1.639, § 2º, do CC. Matrimônio contraído quando os insurgentes possuíam mais de 60 (sessenta) anos de idade. Separação obrigatória de bens. Pretendida modificação para o regime de comunhão universal. Interpretação sistemática do Código Civil e da Constituição Federal. Conclusão de que a imposição de regime de bens aos idosos se revela inconstitucional. Afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Legislação que, conquanto revestida de alegado caráter protetcionista, mostra-se discriminatória. Tratamento diferenciado em razão de idade. Maturidade que, per se, não acarreta presunção da ausência de discernimento para a prática dos atos da vida civil. Nubentes plenamente capazes para dispor de seu patrimônio comum e particular, assim como para eleger o regime de bens que melhor atender aos interesses postos - necessidade de interpretar a lei de modo mais justo e humano, de acordo com os anseios da moderna sociedade, que não mais se identifica com o arcaico rigorismo que prevalecia por ocasião da vigência do CC/1916, que automaticamente limitava a vontade dos nubentes sexagenários e das noivas quinquagenárias. Enunciado n.º 261, aprovado na III Jornada de Direito Civil, que estabelece que a obrigatoriedade do regime de separação de bens não se aplica quando o casamento é precedido de união estável iniciada antes de os cônjuges

completarem 60 (sessenta) anos de idade. Hipótese dos autos. Apelantes que conviveram como se casados fossem no período compreendido entre 1964 e 2006, quando contraíram matrimônio. Consortes mentalmente sadios. Parecer da Procuradoria-geral de Justiça no sentido de se admitir a pretendida alteração. Sentença objurgada que, além de denegar indevidamente a prestação jurisdicional, revela-se impeditiva do direito de acesso à justiça. Decisum cassado. Regime de bens modificado para o de comunhão universal. Recurso conhecido e provido (Santa Catarina, 2011).

Os apelantes buscaram a alteração do regime da separação obrigatória de bens para o regime de comunhão universal de bens, uma vez que já conviviam em união estável desde 1964 e, ao formalizarem o casamento em 2006, e possuírem mais de 70 anos de idade, foram automaticamente incluídos no regime obrigatório de bens previsto no Art. 1.641, II do CC. O Relator, ao julgar a apelação cível, fundamentou sua decisão na restrição da escolha do regime de casamento, destacando a necessidade de interpretar o dispositivo do Código Civil à luz da Constituição Federal de 1988 e seus princípios, como o da dignidade da pessoa humana e o da isonomia.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também já se posicionou nesse sentido, argumentando que a imposição (à época prevista no Art. 258 do CC/1916) era inconstitucional: “É inconstitucional a imposição do regime de separação obrigatória de bens no casamento do maior de sessenta anos, por violação aos princípios da igualdade e dignidade humana” (Minas Gerais, 2014).

Com base no Enunciado n.º 125 da I Jornada de Direito Civil de 2002, o Conselho da Justiça Federal solicitou a revogação do Art. 1.641, II do CC com a seguinte justificativa:

A norma que torna obrigatório o regime da separação absoluta de bens em razão da idade dos nubentes não leva em consideração a alteração da expectativa de vida com qualidade, que se tem alterado drasticamente nos últimos anos. Também mantém um preconceito quanto às pessoas idosas que, somente pelo fato de ultrapassarem determinado patamar etário, passam a gozar da presunção absoluta de incapacidade para alguns atos, como contrair matrimônio pelo regime de bens que melhor consultar seus interesses (Conselho da Justiça Federal, 2002, p. 59).

Recentemente, o órgão máximo do Judiciário Brasileiro se pronunciou sobre o tema via Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1.309.642, Tema 1.236). O caso em questão tratou de divisão da herança de bens de um homem que faleceu, deixando filhos e companheira, com quem contraiu união estável acima dos 70 anos. Na primeira instância, o juiz do caso entendeu pela inconstitucionalidade do Art. 1.641, II do CC. Em recurso contra a decisão, o Tribunal de Justiça de São Paulo reverteu a decisão e excluiu a companheira da herança, aplicando a regra do Código Civil.

No STF, o Relator desta ARE, min. Roberto Barroso, arguiu contra o dispositivo do

CC em questão, pois em sua visão o mesmo presume a incapacidade dos maiores de 70 anos na decisão do regime de bens que lhes convierem, interferindo na sua autonomia, aspecto que integra a dignidade humana (Art. 1, III da CF). Também houve entendimento de que há discriminação em virtude da idade, violando o Art. 3, IV da CF. Nas palavras do ministro:

Viola-se a autonomia individual, porque a obrigação impede que pessoas capazes para praticar atos da vida civil façam livremente suas escolhas existenciais. Em segundo lugar, trata idosos como instrumentos para satisfação do interesse patrimonial de seus herdeiros. Esse artigo está ali para proteger os herdeiros e está impedindo que uma pessoa maior e capaz opte pelo regime que melhor lhe aprouver (Brasil, 2024).

O entendimento do Relator foi seguido, com unanimidade, pelo Plenário do STF, e há repercussão geral, ou seja, deve ser seguido por todos os tribunais do Brasil. Porém, decisões anteriores a do STF, de acordo com o próprio tribunal, devem ser mantidas. Ficou definido que a pessoa acima dos 70 anos que deseja afastar a obrigatoriedade da separação de bens deve obter autorização judicial ao casar-se. Aos que desejam modificar o regime patrimonial, devem obter autorização judicial, no caso do casamento, ou manifestação em escritura pública, no caso da união estável. Lembrando que à união estável devem ser aplicadas as mesmas regras do casamento – RE 878.694, também de relatoria do min. Roberto Barroso –, logo, também não deve haver a obrigatoriedade da separação de bens nesses casos.

6135

No campo legislativo, surgem projetos de lei que abordam essa temática. Em 2006, o Senador José Maranhão (MDB/PB) propôs o Projeto de Lei n.º 209, visando revogar o Inciso II do Art. 1.641 do CC, permitindo que pessoas maiores de sessenta anos tenham liberdade na escolha do regime de bens no casamento. No entanto, o Projeto foi arquivado em 2011 por não ter sido apreciado durante a legislatura do proponente (Brasil, 2019).

Outro esforço legislativo foi empreendido pelo Deputado Federal Cleber Verde (PRB/MA), que, ao perceber o conflito constitucional, apresentou o Projeto de Lei n.º 189, com o mesmo propósito. Ele argumenta que impor tal norma viola princípios constitucionais fundamentais, como liberdade, autonomia da vontade, isonomia e dignidade da pessoa humana. O deputado sustenta que essa disposição não foi compatível com a Constituição Federal de 1988:

Atribuir ao idoso a condição de incapaz, impedindo-o de estipular sobre o Regime de Bens que vigorará em seu casamento viola o princípio da isonomia, da liberdade e da autonomia privada. Discriminar as pessoas em razão da autonomia privada. Discriminar as pessoas em razão da idade ofende o princípio da igualdade. Deduzir que aqueles acima de sessenta anos não são mais alvo de amor verdadeiro atenta contra a dignidade da pessoa humana. A norma que padece de vício material de constitucionalidade termina por violar o princípio da razoabilidade. E, portanto, o artigo 1.641, em seu inciso II, não está em conformidade com uma hermenêutica

voltada à eficácia dos direitos fundamentais, como é a hermenêutica contemporânea (Brasil, 2019).

2.5.2 Argumentos favoráveis à imposição legal

Esses doutrinadores representam uma parcela minoritária que apoia a imposição legal do regime de separação estabelecido no artigo 1641, inciso II do Código Civil. Entre eles estão Zeno Veloso, Washington de Barros Monteiro, Regina Beatriz Tavares da Silva, Sílvio de Salvo Venosa, Clóvis Beviláqua e Pontes de Miranda (Venosa, 2017). Esses autores concentram sua preocupação principalmente no aspecto econômico do casamento.

Segundo Miranda (1955):

Para evitar explorações, consistentes em levar-se ao casamento, para fins de comunhão de bens, mulheres em idade vulnerável ou homens em fase de crise afetiva, a lei cortou cerce a possibilidade das estipulações convencionais de ordem matrimonial e excluiu o regime comum. É cogente o da separação de bens (Miranda, 1955 *apud* Rosas, 2014,).

Monteiro e Silva (2016) expõem:

Como bem justificou o Senador Josaphat Marinho na manutenção do art. 1.641, II, do atual Código Civil, trata-se de prudência legislativa em favor das pessoas e de suas famílias, considerando a idade dos nubentes. É de lembrar que, conforme os anos passam, a idade avançada acarreta maiores carências afetivas e, portanto, maiores riscos corre aquele que tem mais de setenta anos de sujeitar-se a um casamento em que o outro nubente tenha em vista somente vantagens financeiras, ou seja, em que os atrativos matrimoniais sejam pautados em fortuna e não no afeto (Monteiro; Silva, 2016, p. 320).

Os autores destacam que o Direito de Família não pode permitir que o casamento seja realizado meramente por interesses financeiros, em detrimento do cônjuge idoso e de seus familiares (Monteiro; Silva, 2016). Beviláqua (1976 *apud* Rosas, 2014) compartilhava dessa visão e apoiava a imposição legal do regime de separação obrigatória por idade. O autor argumentou que as pessoas mais velhas não se casavam mais por amor, pois "essas pessoas já teriam passado da idade em que o casamento se realiza por impulso afetivo". No mesmo sentido, Veloso (1997), defende:

De nossa parte, advogamos, para o tema, uma solução intermediária. Embora reconheçamos que as pessoas de idade alta ou avançada não estão destituídas de impulsos afetivos e da possibilidade de sentirem amor, ternura, pretendendo, desinteressadamente, unir-se matrimonialmente com outrem, devemos também concordar que, na prática, será muito difícil acreditar-se que uma jovem de 18, 20 anos, esteja sinceramente apaixonada por um homem maior de 60 anos, nem, muito menos, que um rapaz de 20 anos venha a sentir amor e pura ou verdadeira atração por uma senhora de mais de 50 anos. Tirando as honrosas exceções de praxe, na maioria dos casos, é razoável suspeitar-se de um casamento por interesse [...]. Achamos, porém, que a regra protetiva – o casamento sob o regime imperativo da separação – deve ser mantida. Os amores crepusculares tornam as pessoas presas fáceis de gente esperta e velhaca, que quer enriquecer por via de um casamento de conveniência, o que na linguagem popular se conhece por “golpe do baú” (Veloso,

1997 *apud* Pereira, 2017).

Diante das posições favoráveis à imposição do regime da separação de bens aos idosos de 70 anos na doutrina, tal norma é vista como uma medida protetiva. Com o avançar da idade e a possibilidade de fragilidade emocional, a imposição busca prevenir possíveis danos e perdas irreparáveis para o idoso. Essa restrição visa oferecer segurança e proteção, evitando que o idoso seja vítima de interesses financeiros ou afetivos prejudiciais.

Além disso, os tribunais também expressam um entendimento, embora minoritário, acerca da constitucionalidade desse dispositivo legal. Um exemplo disso é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

1. Preliminar de cerceamento de defesa. Havendo nos autos elementos suficientes ao convencimento do juízo, cabe ao julgador decidir pela necessidade ou não de provas além das que acompanham a petição inicial, prerrogativa amparada por lei e que de modo algum configura lesão ao direito das partes. Ademais, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensável a dilação probatória. 2. Mérito. O regime específico da separação de bens incidiu ao caso por imposição legal, posta em regra cogente, em face de contar o varão mais de sessenta anos à época de celebração do casamento (o ano de 2006). 3. E não há qualquer hipótese no § 2º do art. 1.639 da codificação em vigor que excepcione aquela normativa permitindo a alteração do regime de bens, daquele obrigatório, para o que quer o casal (comunhão universal). 4. Outro poderia ser o entendimento se eventualmente cessada causa transitória que, ao tempo do casamento, exigia regime obrigatório da separação patrimonial – mas não é este o caso dos autos. Negaram provimento à apelação. Unânime (Rio Grande do Sul, 2011).

6137

O tribunal analisou uma apelação cível relacionada à impossibilidade de alteração do regime de bens do casamento. O Relator argumentou em seu voto que não havia margem para mudança para o regime de comunhão universal, uma vez que o casamento ocorreu durante a vigência do Código Civil que estabelecia a imposição do regime para aqueles com mais de 60 anos.

No caso em questão, o marido tinha 72 anos e a esposa 57 anos na data do casamento. Portanto, a imposição legal estava de acordo com as regras do CC. Quanto à solicitação de alteração, o Relator destacou que somente aqueles que podem fazer a escolha livremente podem optar pela mudança no regime de bens, o que não era aplicável neste caso. Além disso, mesmo que a faixa etária para a obrigatoriedade do regime de bens tivesse sido aumentada de 60 para 70 anos, o regime a ser adotado permaneceria o mesmo. Assim, o Relator negou provimento à apelação (Rio Grande do Sul, 2011).

O tribunal também analisou um agravo de instrumento apresentado por uma viúva, que buscava ser habilitada como herdeira no inventário de partilha de bens deixados pelo falecido. No entanto, seu pedido foi indeferido porque ela era casada sob o regime de

separação de bens. O Relator observou que a esposa se casou com o falecido sob o regime de separação total de bens em 1995, conforme estabelecido em uma Escritura Pública de Pacto Antenupcial com Separação Convencional de Bens, assinada naquela data. Portanto, o regime de bens escolhido na época não poderia ser contestado. O Relator também destacou que, quando o falecido se casou, tinha 65 anos de idade, tornando o pacto antenupcial nulo. Assim, o regime a ser aplicado na época era o da separação obrigatória de bens, de acordo com a legislação vigente. Com base nesses argumentos, o pedido foi indeferido, como se segue:

Considerando que no momento do casamento o inventariado tinha 65 anos de idade e vigente o Código Civil de 1916, aplica-se à espécie o regime da separação obrigatória de bens. Em se tratando de sucessão, o cônjuge sobrevivente casado pelo regime da separação obrigatória de bens não concorre com os descendentes. Inteligência do inciso I do art. 1.829 do CC. Agravo de instrumento desprovido (Rio Grande do Sul, 2014).

4 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada teve como objetivo analisar a possível inconstitucionalidade da imposição do regime de separação de bens para pessoas com mais de 70 anos de idade, conforme estabelecido no Art. 1.641, II do Código Civil. Verificou-se que essa norma vai de encontro ao sistema jurídico vigente, uma vez que viola a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Idoso, os quais garantem um conjunto de normas protetivas para os idosos, visando proteger e assegurar seus direitos.

Os resultados da pesquisa destacaram o papel significativo dos idosos na sociedade brasileira, não apenas em termos de quantidade, mas também pela sua crescente participação e atuação ativa, desafiando estereótipos de dependência e incapacidade.

Observou-se um conflito entre regras e princípios, em que a Constituição estabelece a igualdade e ampla liberdade para todos os cidadãos, independentemente de idade, enquanto o Código Civil, como lei ordinária, restringe o direito de liberdade dos cidadãos com mais de 70 anos ao impor um regime de casamento, sem permitir escolha. Tal intervenção estatal foi considerada abusiva, pois não respeita a autonomia privada e invade o âmbito das relações pessoais sem um motivo social relevante que justifique essa restrição.

A justificativa dada pelo legislador para a obrigatoriedade do regime de separação de bens para os idosos, em sua maioria, não se sustenta, pois o argumento de proteção não justifica o tratamento desigual. Além disso, a pesquisa destacou que a Política Nacional do Idoso autoriza os idosos a dispor de seus bens, dinheiro, benefícios e pensões, salvo

em casos de incapacidade.

Por fim, ao comparar a Constituição Federal e o dispositivo do Código Civil em questão, torna-se evidente a inconstitucionalidade deste último, pois viola princípios fundamentais como igualdade, liberdade, autonomia da vontade e dignidade da pessoa humana, ao presumir incapacidade com base apenas na idade, indo de encontro à legislação específica de proteção aos idosos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOMTEMPO, Tiago Vieira. Revisitando o Estatuto do Idoso na perspectiva do Estado Democrático de Direito. **Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento**, Porto Alegre, v. 19, n. 03, p. 639-653, 2014. Disponível em:

<<https://seer.ufrgs.br/index.php/RevEnvelhecer/article/view/47231/33277>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1916.

BRASIL. **Lei n.º 8.842 de 04 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília: Senado, 1994.

BRASIL. **Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Senado, 2002.

BRASIL. **Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília: Senado, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário com Agravo 1.309.642 (Tema 1.236)**. Direito Constitucional e Civil. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Separação obrigatória de bens nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de setenta anos. Interpretação conforme a Constituição. I. O caso em exame 1. O recurso. Recurso extraordinário com agravo e repercussão geral reconhecida contra decisão que considerou constitucional o art. 1.641, II, do Código Civil e estendeu sua aplicação às uniões estáveis [...]. Recorrente: Maria Cecília Nispeche da Silva. Recorrido: Sonia Maria Rayes Pereira e outros. Relator: Min. Roberto Barroso, 01 fev. 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6096433>>. Acesso em: 12 mai. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 189, de 2015**. Revogar o inciso II, do art. 1.641, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com redação dada pela Lei n.º 12.344, de 9 de dezembro de 2010. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2lBodhB>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.º 209, de 2006**. Revoga o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir às pessoas maiores de sessenta anos a livre decisão sobre o regime de bens no casamento. Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em: <<https://bit.ly/2kuf65a>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRISOLARA, Cristina; FORT, Mônica Cristine; SKURA, Ivania. A conexão afetiva encontra caminhos na conexão virtual: considerações sobre terceira idade e inclusão digital. **Anais do II Congresso Nacional de Envelhecimento Humano**. Natal, 23-25 nov. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2lBij31>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Civil**: enunciados aprovados de nº 1 a 137. Brasília: CJF, 2002. Disponível em: <<https://bit.ly/2k4vUQ4>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Amor não tem idade. **Maria Berenice Dias** (blog), 01 set. 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/2ko9DT0>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

FIUZA, Cezar. **Direito civil**: curso completo. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. v. único.

6140

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2010**: características da população e dos domicílios. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/2lX303i>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD 2016**: população idosa cresce 16% frente a 2012 e chega a 29,6 milhões. Disponível em: <<https://bit.ly/2QICG90>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pirâmide populacional do Brasil em 2018** (imagem). Disponível em: <<https://bit.ly/2GmPscl>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MANZARO, Simone de Cássia Freitas. **Envelhecimento: idoso, velhice ou terceira idade?**

Portal do Envelhecimento, 12 nov. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2wN4SzJ>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Incidente de Inconstitucionalidade n.º 1.0702.09.649733-5/002**. Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador José Antonino Baía Borges. Belo Horizonte: DJe, 2014. (revisar)

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de direito civil: direito de família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

PEREIRA, Paula Oliveira. O regime de separação de bens obrigatória para a pessoa maior de setenta anos: uma reflexão sobre sua inconstitucionalidade. **Conteúdo Jurídico**, 02 fev. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2kohRuH>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n.º 70056019730**. Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre: DJe, 2014. (revisar)

6141

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º 70040404667**. Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre: DJe, 2011. (revisar)

ROQUE, Candice. **A psicologia pensando o envelhecimento**. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharelado em Psicologia). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí. Santa Rosa, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2m1qS7z>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ROSAS, Daniella Ribeiro de Andrade. A inconstitucionalidade da imposição do regime de separação de bens por idade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 17, n. 126, jul. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2lywVAL>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n.º 2011.057535-0**. Quarta Câmara de Direito Civil. Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller. Florianópolis: DJe, 2011. (revisar)

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 5.

VERAS, Renato Peixoto; OLIVEIRA, Martha. **Envelhecer no Brasil: a construção de um**

modelo de cuidado. **Ciência & Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, v. 23, n. 6, p. 1929-1936, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2MoR3AO>>. Acesso em: 10 abr. 2024.